



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855-001.222/93-15
RECURSO Nº : 89.194
MATÉRIA : FINSOCIAL - FATURAMENTO - EXS: 1991 e 1992
RECORRENTE : ALIMENTOS SELECIONADOS SILON LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.425
jrc/

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL FATURAMENTO
- Descabe a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 150.764-1-PE) e reconhecimento do Poder Executivo (Medida Provisória nº 1.175/95).

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALIMENTOS SELECIONADOS SILON LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

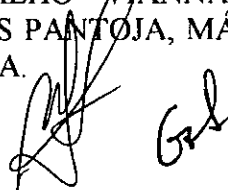
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM 11 JUL 1997

PROCESSO Nº. :10855-001.222/93-15
ACÓRDÃO Nº. :108-03.425

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUER LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'José Antonio Minatel'. The second signature is on the right, appearing to be 'Paulo Irvin de Carvalho Viana'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10855-001.222/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.425
RECURSO Nº. : 89.194
RECORRENTE : ALIMENTOS SELECIONADOS SILON LTDA.

RELATÓRIO

ALIMENTOS SELECIONADOS SILON LTDA., já qualificada nos autos, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do ~~Chefe da SASIT da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP~~, que confirmou o crédito tributário constituído no Auto de Infração de fls.09.

Em ação fiscal procedida no estabelecimento da empresa, o Auditor Fiscal identificou o recolhimento efetuado a menor da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO, no período compreendido entre 07/91 a 03/92, conforme constata-se nos documentos de fls. 01 a 04 dos autos.

Nas razões de impugnação a contribuinte assevera ser improcedente o crédito tributário lançado, alegando que o mesmo corresponde ao diferencial de alíquota incidente sobre o finsocial faturamento, que excede em 1,5%, considerando o recolhimento da contribuição à alíquota de 0,5%, de forma espontânea. Invoca a reconhecida inconstitucionalidade das normas que sucessivamente majoraram a alíquota até 2,0% sobre o faturamento mensal das empresas. Faz menção à Ação Direta de Inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 16/12/1992 que reconhece a incompatibilidade das diversas normas que majoraram as alíquotas.

A decisão de primeira instância, acostada aos autos às fls. 20 não acolhe a impugnação e mantém o lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10855-001.222/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.425

VOTO

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais, portanto, dele conheço.

Conforme constou do relato, a contestação diz respeito à constitucionalidade ou não da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, bem como as constantes alterações das alíquotas aplicadas.

Contesta-se, nos argumentos impugnativos, a constitucionalidade ou não da cobrança da contribuição para o Finsocial, bem como as sucessivas majorações das alíquotas aplicadas.

Esclareça-se, de pronto, que não compete à autoridade administrativa declarar que determinada lei é inconstitucional, sendo certo que esta competência é privativa do Poder Judiciário, em cujas portas deve bater a contribuinte interessada em tal reconhecimento. Não é vedado, à autoridade da esfera administrativa, entretanto, julgar a aplicação da lei, a cada caso concreto, em confronto com o texto constitucional. Ao contrário, conforme já decidiu o STJ, no julgamento do RE nº 23.121-1-GO, é dever do Poder Executivo negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional. No caso em tela, é o que vem ocorrendo neste Colegiado, quanto às alterações verificadas na alíquota do FINSOCIAL, através das Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram para 1,0%, 1,2% e 2,0% respectivamente, a partir de 1º de setembro de 1989.

Depreende-se, ainda, tratar-se da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO dos períodos de apuração que menciona, tributada com base no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 c/c artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei 8.147/90. Ao aplicar as alíquotas sobre a base de cálculo, verifica-se que foram adotadas as alterações introduzidas pelas normas legais acima referenciadas. Como é cediço, estas leis introduziram alterações de nota na sistemática da exigência da contribuição de que versam os presentes autos. Tais alterações, contudo, foram intensamente contestadas pelos contribuintes e a recorrente constitui exceção. Ao final, a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, pelo qual aquele Sodalício decidiu pela inconstitucionalidade das elevações das alíquotas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

5.

PROCESSO Nº. : 10855-001.222/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.425

Como se não bastasse tal decisão, que por si só conduziria esta Relatora, bem como seus pares, a declarar insubsistente as elevações das alíquotas aplicadas no lançamento objurgado, o Poder Executivo fez publicar a Medida Provisória nº 1.110/95, de 30/08/95, com sucessivas reedições, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal e o cancelamento dos lançamentos relativamente à contribuição do Fundo de Investimento Social, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689/88, em alíquota superior a 0,5%.

Face ao recolhimento espontâneo das parcelas impugnadas à alíquota de 0,5% sobre o faturamento e à vista de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 23 de Agosto de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Gal